



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.709-A, DE 2012 **(Do Sr. Junji Abe)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO MOURÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 67-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e modifica os arts. 143 e 156 da mesma norma legal, para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

Art. 2º A Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

Art. 67-A. Aplicam-se aos triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, no que couber, as regras de circulação deste capítulo, em especial aquelas constantes do art. 54, incisos I e II, e do art. 57. (NR)

Art. 3º O art. 143 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 143.

§ 4º A condução de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência exige habilitação na categoria A. (NR)

Art. 4º O art. 156 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 156.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas circunscrições regionais, deverão ministrar aulas práticas de direção para formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência, nos termos da competência que lhes é atribuída pelo inciso II do art. 22. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A integração social das pessoas com deficiência deve ser um alvo de toda a sociedade brasileira e, particularmente, do Poder Público. Nesse contexto, facilitar o acesso à educação, ao emprego, ao lazer e aos meios de transporte tem sido diretriz para todas as ações de governo. Cada vez mais, as leis e os programas de governo têm-se mostrado atentos para as necessidades desse segmento da população.

No caso do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o texto da norma legal não traz dispositivos específicos para pessoas com deficiência no que concerne à formação de condutores. Salvo engano, há apenas a previsão de que os exames de

aptidão física e mental poderão ter seu prazo de renovação reduzido, por proposta do perito examinador, sempre que houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo. No mais, as disposições relativas à habilitação são as mesmas para qualquer candidato, ficando a definição de particularidades para as normas infralegais.

No que se refere ao processo de formação de condutores, a Resolução CONTRAN nº 168/2004 traz a seguinte disposição:

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Embora o texto vigente consiga abranger maioria dos casos, observamos algumas lacunas que devem ser preenchidas para que as pessoas com deficiência sejam melhor atendidas. É o caso, por exemplo, da ministração de aulas práticas de formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência. Atualmente, apenas alguns órgãos estaduais possuem curso de formação de condutores específico para essa clientela, como é o caso do Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul. Em outros estados, a pessoa com deficiência precisa recorrer a centros privados de formação de condutores, os quais, pelas particularidades do processo, cobram preços proibitivos.

Outra lacuna importante diz respeito aos veículos que podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência. Além dos automóveis adaptados, bem comuns e, por isso mesmo, mais conhecidos, existem triciclos e quadriciclos que são fabricados especialmente para esse público. Tais veículos, que atendem às disposições do Departamento Nacional de Trânsito e podem ser registrados e licenciados normalmente, são de grande utilidade para as pessoas com deficiência motora relacionada aos membros inferiores, pois permitem sua utilização pela pessoa com deficiência praticamente sem a ajuda de terceiros. Entretanto, em alguns estados, a fiscalização não admite a circulação deles nas vias públicas.

É com o objetivo de sanar tais lacunas que estamos oferecendo esta proposição à apreciação de nossos pares. Nela, introduzimos pequenas modificações no corpo do CTB, de forma a dispor sobre regras para a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência,

equiparando-os aos ciclomotores em geral, e sobre habilitação de condutores de veículos adaptados, deixando clara sua equivalência com a categoria A e exigindo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a ministração de aulas práticas de direção para pessoas com deficiência.

Na certeza de que as alterações são importantes para que as pessoas com deficiência tenham cada vez mais acesso a meios próprios de locomoção, esperamos contar com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado **Junji Abe**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante a permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Art. 22. No caso de reprovação no Exame Teórico-técnico ou Exame de Direção Veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos 15 (quinze) dias da divulgação do resultado, sendo dispensado do exame no qual tenha sido aprovado.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 3709, de 2012, o nobre Deputado Junji Abe propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para a utilização por pessoas com deficiência, bem como sobre a habilitação de condutores de veículos adaptados.

Acrescenta ao CTB o art. 67-A, aplicando aos triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, no que couber, as regras de circulação constantes de capítulo específico do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, modifica os arts. 143 e 156, deste mesmo diploma legal, sendo que o art. 143 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º, onde prevê a habilitação na categoria A para a condução de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência e o art. 156 ganha um parágrafo único, obrigando os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas circunscrições regionais, a ministrar aulas práticas de direção para a formação de condutores de veículos adaptados para pessoas com deficiência, nos termos da competência que lhes é atribuída pelo inciso II do art. 22, do CTB.

Em sua justificção, o nobre autor reza que “a integração social das pessoas com deficiência deve ser um alvo de toda a sociedade brasileira e, particularmente, do Poder Público. Nesse contexto, facilitar o acesso à educação, ao emprego, ao lazer e aos meios de transporte tem sido diretriz para todas as ações de governo.”

A presente proposta foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre autor acerca da carência de dispositivos específicos no Código de Trânsito Brasileiro a pessoas com deficiência no que concerne à formação de condutores. As pessoas com deficiência, atualmente, para terem aula prática de formação de condutor precisam recorrer a centros privados de formação de condutores, pagando preços proibitivos em função das particularidades do processo, porque apenas alguns órgãos estaduais possuem curso de formação para esta clientela.

Outra lacuna detectada pelo autor diz respeito aos veículos que podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência. Em alguns estados, a fiscalização só permite a circulação dos conhecidos automóveis adaptados, deixando de fora outros veículos fabricados especialmente para este público, como é o caso de triciclos e quadriciclos, que atendem às disposições do Departamento Nacional de Trânsito e podem ser registrados e licenciados normalmente.

Esta apreciável iniciativa tem, pois, o propósito de sanar tais lacunas. Nela, são introduzidas pequenas modificações no corpo do CTB, de forma a dispor sobre regras para a circulação de triciclos e quadriciclos especiais para utilização por pessoas com deficiência, equiparando-os aos ciclomotores em geral, e sobre habilitação de condutores de veículos adaptados, restando clara sua equivalência com a categoria A e exigindo dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a ministração de aulas práticas de direção para pessoas com deficiência.

Verificamos que o CTB passou a ter um Capítulo III-A, com os arts. 67-A a 67-D, introduzido pela Lei 12.619 de 2012, posterior à apresentação do projeto em referência. Com isso, o art. que se pretende introduzir por esta proposta deve passar a ser identificado como o art. 66-A, para que continue integrando o Capítulo III - “Das Normas Gerais de Circulação e Conduta”. Entretanto, por ser esta

uma questão meramente formal, que não interfere no mérito, poderá ser solucionada por ocasião da redação final.

Pelas razões expostas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3709, de 2012.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado ALBERTO MOURÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.709/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Flaviano Melo, Lael Varella e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
